



PUBLICADO EM PLACAR

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

LEI Nº 1397, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

**Cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PPE, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - PPE, vinculado as ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado e ocupações alternativas geradoras de renda;

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

**Art. 2º** O PPE atenderá jovens com idade de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, profissionalizante, ou cursos de educação de jovens e adultos;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

§ 1º 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PPE, no mínimo, serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º Fica vedado o benefício do Programa Primeiro Emprego ao jovem que dele já tenha participado.

§ 3º A atividade para a qual o jovem for contratado preferencialmente deverá contribuir para a sua qualificação e formação profissional.

§ 4º A seleção dos jovens participantes do Programa será feita de acordo com o que determina a presente Lei e a contratação será feita por seleção dos inscritos a critério das empresas que aderirem ao Programa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 5º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 6º O PPE divulgará semestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada por ramo de atividade, distinguindo os contratos com prazo indeterminado por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

§ 7º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 8º O PPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto no art. 443, alínea c, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 9º Toda empresa que participar do Programa deverá destinar vagas a jovens portadores de necessidades especiais na proporção estabelecida pela legislação trabalhista e previdenciária vigente.

**Art. 3º** Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

*Parágrafo único.* Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

**Art. 4º** O PPE será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Juventude e Esportes e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do mesmo.

*Parágrafo único.* Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PPE.

**Art. 5º** O cadastramento do jovem no PPE será efetuado na Secretaria Municipal de Juventude e Esportes ou em órgãos e entidades conveniados.

**Art. 6º** A inscrição do empregador no PPE será efetuada:

- I - na Secretaria de Juventude e Esportes;
- II - em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º Mediante termo de adesão ao PPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física ou a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma desta Lei e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União, Estado e Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 2º Poderão habilitar-se a participar do Programa do Primeiro Emprego mediante assinatura de Termo de Convênio com o Município, as empresas, as cooperativas de trabalho, as entidades sem fins lucrativos, os profissionais liberais e autônomos, regularmente registrados e cadastrados no Município.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 6º desta Lei terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, cuja importância será repassada em 6 (seis) parcelas, bimestralmente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros contidos no orçamento do tesouro municipal, ou oriundos de convênios firmados com a Municipalidade.

**Art. 8º** As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Juventude e Esportes, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Juventude e Esportes será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

§ 1º Os empregadores participantes do PPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - 1 (um) jovem, no caso de contarem com até 4 (quatro) empregados em seu quadro de pessoal;

II - 2 (dois) jovens, no caso de contarem com 5 (cinco) a 10 (dez) empregados em seu quadro de pessoal;

III - até 20% (vinte por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a 5/10 (cinco décimos) e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 3º O monitoramento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com base nas informações fornecida pelo órgãos correlatos ao emprego e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 7º desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE CIVIL

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 10.** Caso haja rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PPE antes de 1 (um) ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos desta Lei, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

*Parágrafo único.* O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PPE pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Município os valores recebidos, corrigidos na forma do *caput* do presente artigo.

**Art. 11.** O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

**Art. 12.** É vedada a contratação, no âmbito do PPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante.

**Art. 13.** Para execução do PPE, o Município de Palmas poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com a União, Governo do Estado e com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Juventude e Esportes enviará às respectivas Comissões da Câmara de Vereadores relatório nos meses de fevereiro e setembro de cada ano, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PPE e o total de subsídio econômico, região do Município, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminando ainda os jovens atendidos por sexo, idade e outros dados considerados relevantes, bem como as expectativas para os próximos 6 (seis) meses.

**Art. 15.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários e/ou suplementares que, porventura, se façam necessárias para a fiel execução desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALMAS**, aos 26 dias do mês de outubro de 2005.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**GABINETE CIVIL**

**RAUL FILHO**  
Prefeito de Palmas